



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004862-87.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFFERSON ROBERTO MAMEDE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0004862-87.2025.8.26.0050

3ª Vara das Execuções Criminais – São Paulo

Agravante: Ministério Público

Agravado : Jefferson Roberto Mamede Oliveira

Voto n°. 9.321

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA PENAL. PRELIMINAR. OVERRULING. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a pena privativa de liberdade e a punibilidade do agravado, independentemente do pagamento da multa penal cumulativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer sem o pagamento da multa penal, considerando a hipossuficiência do condenado e a recente alteração da tese jurídica vinculada ao Tema 931 do STJ, bem como a ausência de ação de execução por parte do Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de superação na compreensão acerca do precedente do STJ foi afastada, pois o entendimento explanado no decisum se alinha à realidade social e jurídica.

4. No mérito, o Ministério Público não demonstrou a capacidade econômica do sentenciado para pagar a multa e não adotou medidas para sua cobrança, corroborando a extinção da punibilidade.

5. A Terceira Seção do STJ fixou que o inadimplemento da multa não impede a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada do juiz indicando a possibilidade de pagamento. No caso, não há prova da capacidade econômica do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. A possibilidade de cobrança da multa foi afastada, consolidando a extinção da punibilidade.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pode ocorrer sem o pagamento da multa, quando cumprida a pena privativa de liberdade, salvo prova em contrário da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade econômica do condenado. 2. A cobrança da multa é inviável após a extinção da punibilidade.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de págs. 94/97, que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado diante do cumprimento e, ainda, decretou a extinção de sua punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa imposta de forma cumulativa.

Inconformado, insurge-se o "Parquet". Sustenta, preliminarmente, a necessidade de superação do precedente judicial estabelecido na Tese 931 do STJ, em razão da ilegalidade do entendimento adotado. No mérito, aduz que a multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não perdeu seu caráter penal, e deverá ser executada perante o juízo da execução, concluindo-se que a extinção da punibilidade do agravado somente poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal. Discorre que a extinção da punibilidade sem o pagamento da pecuniária equivaleria à

concessão de indulto quanto a uma pena prevista no preceito secundário de delito (págs. 01/12).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta defensiva e manutenção da decisão impugnada (págs. 15/19 e 20).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 107/110).

É o breve relato.

Afasta-se, de início, a preliminar aventada pelo recorrente acerca da necessidade de superação do entendimento fixado (*overruling*) na aplicação do Tema 931 do STJ quando da prolação da decisão guerreada, aos 27.03.2018 (pág. 97), vez que o entendimento explanado no *decisum* ainda está em conformidade com a realidade social atual, bem assim não houve mudanças significativas na ordem jurídica que justifiquem interpretação diversa do precedente, o qual, aliás, foi recentemente revisado pela Corte Superior, sem alteração substancial no entendimento do ponto da irresignação, conforme tem decidido este E. Colegiado.

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Extrai-se dos autos que, no bojo do processo de execução criminal nº. 7009323-03.2013.8.26.0050 (VEC nº 488.522), o agravante

foi sentenciado ao cumprimento de pena privativa de liberdade total de 05 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa, em razão de condenação pelo crime previsto no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, com término de desconto em 16.12.2017 (págs. 119/126 dos autos de execução).

Verificado o cumprimento da pena corporal, o n. magistrado das execuções prolatou a decisão objurgada no reclamo, extinguindo a punibilidade do sentenciado, inclusive no que toca à multa, independentemente de pagamento, porém, com repasse dos valores à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa como dívida de valor (págs. 94/97).

Pois bem.

Por primeiro, registra-se que, em atenção ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150¹, não há dúvida, atualmente, quanto à legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução da pena de multa perante o Juízo das Execuções Penais ou mesmo quanto ao fato de que referida sanção, embora dívida de valor, possui caráter penal. Consoante decidido pela Suprema Corte, apenas de forma subsidiária, e em caso de inércia do órgão ministerial, é reconhecida legitimidade à Fazenda Pública para a cobrança da dívida em sede de execução fiscal, observando-se o procedimento da Lei 6.830/80.

Ressalta-se que, após a alteração

promovida pela Lei 13.964/19 na redação do artigo 51 do Código Penal, esse entendimento foi positivado no ordenamento: *"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição"*.

Fixada essa premissa, no que toca, propriamente, à imprescindibilidade de pagamento da pena pecuniária como requisito para a extinção da punibilidade do reeducando, cumpre sublinhar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou, em julgado recente, a redação da tese jurídica vinculada ao Tema 931 dos recursos repetitivos, fixando a seguinte orientação quanto à matéria: ***"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"*** (REsp n. 2.090.454/SP, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Terceira Seção, j. 28-02-2024, grifei).

No caso dos autos, embora irresignado, o Ministério Público não apresentou qualquer elemento capaz de indicar a possível capacidade econômica do sentenciado — que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade e se trata de assistido pela Defensoria Pública — para o adimplemento da sanção

pecuniária de 583 dias-multa, unidade no mínimo, que lhe foi imposta em cumulação, não se antevendo, pela análise do presente instrumento, prova mínima nessa direção.

E, especificamente quanto ao ônus probatório relacionado à comprovação da (in)capacidade de pagamento da multa pelo apenado, o v. acórdão da Corte Superior em que fixada a tese acima mencionada trouxe a seguinte linha de intelecção:

"...A questão a resolver é: é necessária a prova da miserabilidade ou hipossuficiência do condenado, para fazer incidir tal entendimento jurisprudencial e ser dispensado o pagamento da multa? Até o presente momento muitos juízes e tribunais têm exigido que o condenado realize essa prova; o que se pede neste recurso - e estou de acordo - é que, diante da notoriedade da situação de total pobreza do condenado, seja suficiente que ele assine uma autodeclaração de pobreza.

Evidentemente, o Ministério Público, como fiscal da lei, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a veracidade da autodeclaração de pobreza - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada do sistema penitenciário e, no particular, da quase totalidade dos seus internos - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferir-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais

evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa.

(...)

A melhor solução, portanto, parece-me ser a de, ante a alegada hipossuficiência do condenado, extinguir a punibilidade, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada e apoiada em prova constante dos autos, a indicar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Evidentemente, poderá o Ministério Público desincumbir-se do ônus de ilidir a presunção de pobreza do condenado, trazendo aos autos prova de que possui ele recursos financeiros que lhe capacitam pagar a multa pendente.

Em tom conclusivo, o melhor critério, então, para a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a apresentação pelo sentenciado de declaração de pobreza, a qual goza de presunção relativa de veracidade. De toda sorte, com ou sem declaração de pobreza, cumprirá ao órgão judicial competente a prudente e motivada avaliação, no exame de cada caso, da capacidade econômica do apenado, com a possibilidade, por óbvio, de que o Ministério Público faça prova em sentido contrário a tal presunção”.

Acrescenta-se, por oportuno, que, além de ter reconhecido o integral desconto da privativa de liberdade pelo recorrido, pleiteando sua extinção, não

há notícia de que o “Parquet” tenha ajuizado ação de execução ou, desde a remessa dos autos a este Tribunal, adotado qualquer providência para viabilizar a cobrança da pena de multa cuja imprescindibilidade de pagamento defende nesta sede, situação que apenas corrobora a conclusão quanto à possibilidade de extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente de comprovação da quitação da reprimenda aludida.

Não se ignora que este E. Colegiado tem adotado entendimento em sentido contrário em casos versando sobre temática similar. Todavia, observadas as peculiaridades acima destacadas e o novel entendimento da Corte Superior acerca da matéria, inclusive com o estabelecimento de “standards” probatórios diferenciados para o exame da (im)possibilidade de pagamento da multa pelo sentenciado, tenho como correta a solução adotada em primeiro grau.

Assim, respeitosamente, reputo inviável a cassação da decisão que decretou a extinção da punibilidade do agravado, independentemente de prova quanto à quitação da multa que lhe foi imposta em cumulação com a privativa de liberdade, já cumprida, há mais de 7 anos, convém sublinhar.

Adotando o presente posicionamento, inclusive à luz da nova tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal: (i) Agravo de Execução Penal nº. 0005309-31.2023.8.26.0637, Rel. Des. **ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**, 2ª Câmara de Direito Criminal, j.

30-04-2024; (ii) Agravo de Execução Penal n°. 0024696-47.2023.8.26.0050, Rel. Des. **FIGUEIREDO GONÇALVES**, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 29-04-2024; (iii) Agravo de Execução Penal n°. 0001394-24.2023.8.26.0103, Rel. Des. **NUEVO CAMPOS**, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 25-04-2024; (iv) Agravo de Execução Penal n°. 0024041-75.2023.8.26.0050, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 02-02-2024; e (v) Agravo de Execução Penal n°. 0002791-83.2023.8.26.0050, minha relatoria, 14ª Câmara de Direito Criminal; j. 21-05-2024.

Por fim, em que pese o substancial acerto do entendimento adotado na decisão vergastada, merece reparo o ato judicial no ponto em que deixou consignado ser possível a execução da pena pecuniária mesmo diante da extinção da punibilidade do sentenciado.

Com a devida vênia, parece-me incoerente extinguir a punibilidade da sanção referida e, simultaneamente, deixar aberta a possibilidade de sua cobrança na seara executória, especialmente diante do Comunicado 412/22, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, que estabelece o seguinte em seu item 03: "A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG n° 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2ª e 3ª das NSCGJ".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, deve ser afastada tal deliberação, assentando-se aqui, em favor do apenado, a impossibilidade de cobrança posterior da pena pecuniária cuja punibilidade foi acertadamente extinta em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **arredada a matéria preliminar, nega-se provimento ao agravo ministerial**; sem prejuízo, fica afastada, de ofício, a possibilidade de cobrança da pena de multa cuja punibilidade foi declarada extinta na decisão impugnada, por consequência lógica desta medida, que se mantém.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator